

**ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA**

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

Salvador, 28 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador da República
Senador Paulo Paim
Secretaria das Comissões
Coordenação das Comissões Especiais e Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Assunto: Ofício n.º 204/2017 - CPIPREV

Excelentíssimo Senhor Senador da República Paulo Paim,

Cordiais saudações de estima e reverência,

Agradecidos pela renovada oportunidade em contribuir com os mais nobres ensejos de vossa excelência no tocante à Comissão Parlamentar de Investigação da Previdência Social, remetemos-vos respostas às solicitações contidas nas alíneas "a" e "b" do ofício de nº. 204/2017 – CPIPREV, informamos que os relatórios com as informações acerca dos débitos inscritos em dívida em desfavor da ora manifestante encontram-se anexos a esta resposta.

Informamos, ainda, que as informações constantes das referidas planilhas foram extraídas dos extratos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

No que concerne à solicitação constante da alínea "c" do ofício acima epigrafado, passaremos a tecer no anexo as considerações acerca da fundamentação jurídica de sustentação da tese de imunidade tributária da Entidade.

Ao mesmo tempo, aproveita-se a presente comunicação, para expressar a elevada consideração com o Senador Federal e com todos os seus respeitáveis Parlamentares. E ainda, renovar nossa completa disponibilidade à vossa excelência.

Atenciosamente,

Padre Maurício da Silva Ferreira

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Por Procuração: Dyogo César Batista Viâna Patriota
OAB-DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

ANEXO I

SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIPREV

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA COM OBJETIVO DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR E ANULAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS

Inicialmente, a ora manifestante vem informar que ajuizou em 14/10/2016, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do estado da Bahia, ação anulatória de débitos fiscais, tombada sob o nº. 0036820-85.2016.4.01.3300, com o objetivo de anular todos os supostos débitos constituídos em seu desfavor pela União Federal, bem como para que seja reconhecida a imunidade/isenção tributária e previdenciária da UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR- UCSAL.

Cumpre frisar que a discussão em todos os processos em desfavor da ora manifestante é o direito à imunidade tributária consubstanciada no §7º do artigo 195 da Constituição Federal em razão de um requisito supostamente descumprido a saber: o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social foi concedido para a entidade mantenedora, Associação Universitária e Cultural da Bahia CNPJ 13.970.322/000105, e não para a mantida, a Universidade Católica do Salvador.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

Neste momento processual, a ação encontra-se aguardando a realização de perícia para que se comprove o atendimento aos requisitos para gozo da imunidade tributária, bem como para comprovar a relação indissociável entre a ora manifestante e sua mantenedora.

DA GARANTIA DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS

Informa, de pronto a manifestante que todos os seus supostos débitos estão devidamente garantidos com penhora de imóveis nos autos da ação cautelar de nº. 0000240-90.2015.4.01.3300, conforme comprovam a decisão e a sentença anexa.

DO DIREITO

DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE MANTENEDORA E MANTIDA

Como sabença geral, a definição entre entidade mantenedora e mantida é meramente conceitual, por força da legislação que versa sobre as instituições de ensino no país, a qual rege a atividade de ensino superior, o que é amplamente reconhecido no âmbito da Pasta da Previdência Social.

Por primazia ao direito, a fim de esclarecer os conceitos legais, cumpre explanar de maneira sucinta o histórico da legislação educacional que versa sobre a matéria, a começar pela Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, a qual já determinava em seu artigo 4º:

Art. 4. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

público e, quando particulares, sob forma de fundações ou associações.

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições de ensino restaram assim classificadas:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;*
 - II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*
- (grifos editados)*

Regulando a norma acima citada, o Decreto n. 2.207, de 15 de abril de 1997, deixou claro que até mesmo uma sociedade com fins lucrativos pudesse ser mantenedora de entidade de educação, veja-se:

Art. 1º As instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classificam-se, quanto a sua natureza jurídica, em:

- I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Governo Federal;*
- II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;*

4

Parágrafo único. As entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior poderão se constituir sob qualquer das formas de pessoa jurídica, de direito privado previstas nos incisos I e II do art. 16 do Código Civil Brasileiro



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

Nota-se que toda a legislação educacional há muito trata da existência da figura de instituição mantenedora e mantida, por força das peculiaridades existentes no processo de autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo Poder Público, quando prestado pela iniciativa privada.

Vale citar a Resolução n.0220, de 2006, do extinto Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que em seu artigo 4º reconhece a validade da diferenciação entre mantenedora e mantida:

Art. 4º. As mantenedoras que aderiram parcialmente ao Prouni devem segregar e evidenciar no Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE da instituição as receitas efetivamente recebidas nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, da unidade/mantida que aderiu ao Prouni, assim como as demais receitas da unidade/mantida que não aderiu ao Prouni, na forma do inciso VI do art. 3º, do Decreto 2.536/1998.

Assim, no campo da educação, a figura da entidade mantenedora difere da sua mantida, na medida em que esta última, administrada pela pessoa jurídica devidamente constituída, se submete à avaliação do Poder Público para fins de autorização do serviço público a ser prestado – atividade de ensino, livre à iniciativa privada, por força do disposto no artigo 209 da Constituição da República.

Não se trata de pessoas jurídicas distintas, mas de mera definição conceitual, sendo a entidade mantida parte integrante da mantenedora, consoante interpretação do Parecer n.42/96 – D.O.U. de 01/07/1996, aprovado pelo Chefe da Pasta da Previdência Social, à época. Vejamos:

Tendo em vista a relação entidade "mantenedora-mantida", cabe-se ressaltar que não se pode considerar como pessoa jurídica distinta, para fins de isenção, os departamentos ou atividades despersonalizadas desenvolvidas pela beneficiária,



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

pelo fato de terem números distintos no CGC, posto que segundo o Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica de direito civil nasce com o registro dos seus atos constitutivos (estatutos) no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Recentemente, a Consultoria do MPAS (Parecer CJ/MPAS nº 509/96) tratou do assunto, esclarecendo que:

"A abertura de um novo estabelecimento durante o gozo da isenção já concedida não implica na necessidade de novo pedido específico de isenção. Durante o período concedido a isenção se mantém, desde que a entidade continue atendendo às condições estabelecidas em lei. O privilégio abrange a todos os estabelecimentos despersonalizados mantidos e criados antes e depois da concessão da isenção, e permanece durante todo o período concedido."

Considerando a existência do Parecer da Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência e Assistência Social, tem-se, portanto, força vinculante no âmbito do Ministério e aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, nos termos do artigo 11, inciso III e artigo 42, da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993, que diz:

Art. 11. As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, a Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente.

(...)

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

(...)



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas

Cumpre ainda destacar a previsão do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.3.048, de 1999 - que em seu artigo 206, parágrafo quinto, estabelece:

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficiante, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Portanto, à evidência, mantenedora e mantida, trata-se de uma única pessoa jurídica; em que pese a distinção no campo educacional para fins de regulamentação da atividade de ensino. Registre-se!!!

DA DESCONSIDERAÇÃO DO CARÁTER ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR PARA FINS DO DISPOSTO NA LEI 12.010/2009

A União Federal, através da Receita Federal do Brasil, desconsiderou a condição de entidade assistencial da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**, no curso do processo fiscalizatório a fim de exigir-lhe contribuições previdenciárias. E assim o fez por entender que entidade mantedora e entidade mantida seriam distintas para os fins de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para que a **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR** seja entendida como entidade que frui da "isenção" de contribuições previdenciárias, quota patronal.

Por esta razão cumpre elencar, sem maiores delongas, as inúmeras atividades assistenciais da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR** em prol das comunidades carentes da Bahia, e que comprovam, de forma inequívoca, que estamos diante de uma entidade de assistência social:



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

- Programa Bolsa de Estudos
- Programa Universidade para Todos- PROUNI
- Programa Orientação para Saúde
- Bairro do Costa Azul: invasões de Recanto Feliz e Paraíso Azul
- Projeto de Apoio a Creche Comunitária
- Projeto de Educação Sanitária
- Projeto Educação e Cidadania
- Projeto Economia dos Setores Populares
- Projeto Envelhecer Crescendo
- Projeto Educar para Transformar
- Projeto Ciranda Educativa
- Assessoria à Associação de Mulheres do Engenho Velho de Federação
- Bolsa UCSAL
- Programa Faz Universitário
- Programa de Assessoria Jurídica Popular
- Bairro da Antiga Fazenda Garcia
- Projeto de Educação para a Saúde
- Projeto Criança do Amanhã
- Projeto UCSAL nos Bairros
- Projeto Atenção Família e Escola
- Projeto Unidade de Assistência em Fisioterapia



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

-Projeto de Assistência Jurídica e Social

- Projeto de Assessoria aos Moradores do Conjunto Santa Luzia

Diante do até aqui exposto, se evidencia de forma cabal que a personalidade jurídica da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**, quando o assunto é a Prestação de serviços assistenciais, jamais foi ou será dissociada a Associação Universitária e Cultural da Bahia. O “negócio” por elas desenvolvido é uno e é indivisível.

DA CONDIÇÃO DE MANTIDA/ MANTEDORA VERIFICADA ENTRE A UCSAL E A ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

A Secretaria Da Receita Federal intentou desconstruir a relação mantida e mantenedora existente entre a Universidade Católica do Salvador e sua mantenedora, a Associação Universitária e Cultural da Bahia, sustentando, superficialmente, que as citadas entidades teriam personalidades jurídicas distintas, de forma que o CEBAS concedido para uma não seria extensivo à outra. Lamentável interpretação, dissociada do sentido teleológico da lei, qual seja fomentar a evolução da educação nacional em suas mais diversas “operacionalidades jurídicas”, sem barreiras burocráticas.

No entanto, existem considerações que deixaram de ser analisadas pela União Federal e que são suficientes capazes de refutar o conteúdo das autuações:

- A associação está em funcionamento desde 1932 e tem cumprido com suas finalidades estatutárias. Com a constituição da ora manifestante em 1961, todos os bens da associação foram conferidos a ela e, a partir de então, as duas atuam como uma unidade econômica.
- O registro do estatuto da ora manifestante em cartório ocorreu para cumprir uma exigência regulatória, estabelecida pela lei de diretrizes e bases de educação em 1961. Frise-se que para que as universidades fossem regulares, o ministério da educação – MEC exigia os registros de seus estatutos. Esse registro não foi cancelado para manter o histórico de regularidade na criação da UCSAL.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

- Nos termos da manifestação do Sr. Ministro de Estado que aprova o parecer MPAS/CJ nº 509/1996, de 29-02-1996, acerca da fruição da "isenção" da quota patronal a todos os departamentos ou atividades despersonalizadas desenvolvidas pela entidade beneficiária, que afirma que a criação de novos departamentos pela entidade isenta não cria empeços à fruição da isenta, como afirmava a fiscalização à época : "(...) A terminologia "entidade mantida" e "entidade mantedora" surgiu no antigo CNSS e no conselho federal de educação para distinguir as atividades de ensino que estavam sob o poder de polícia do MEC – das atividades administrativas da entidades , da sociedade ou associação civil, mas não restam dúvidas de que são atividades de uma só e mesma pessoa jurídica e como tal devem ser tratadas. (...)". com, isso se vê que é antiga a interpretação da legislação , para entidades de educação, que prescrevia a divisão da unidade econômica em duas entidades, para fins de fiscalização do MEC. Nada da incorreto no modo de proceder da ora manifestante na sua organização , que atente plenamente à essência e à forma da legislação pátria vigente.

- Atualmente, não existe mais a referida exigência, mas é obrigatório que as instituições de ensino superior (IES) do setor privado possuam uma entidade mantedora, a qual pode ser constituída sob qualquer forma prevista no código civil, com ou sem finalidade lucrativa. As mantedoras serão então responsáveis pelas IES, possuindo personalidade jurídica adquirida com registro de seus atos constitutivos nos competentes cartórios de registros de pessoas jurídicas. Caberá à de quem por disposição legal ou contratual, assumiu determinado direito e /ou obrigação, enquanto a questão aqui debatida faz alusão à forma de prestação dos serviços assistenciais na área de educação (sem perder de vista que a legislação exige que as instituições de ensino devem ser constituídas sob a égide de uma entidade mantedora).



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

DA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE AS ENTIDADES

Entendeu a Secretaria da Receita Federal do Brasil para lavratura de diversos e insubsistentes autos de infração que os requisitos previstos no artigo 55, da lei nº 8.212/91, não teriam sido cumpridos pela **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**, qual seja, ser portadora do registro e do certificado de entidade benéfica de assistência social –“CEBAS”, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social,

Porem, este entendimento é absolutamente improcedente. Senão vejamos:

Conforme é de notório conhecimento Nacional a **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA** é a mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**, entretanto, é a **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR** que presta efetivamente os serviços de assistência social, sendo a mantenedora mera supervisora, coordenadora e administradora das atividades da mantida.

Nesse sentido, é importante ainda esclarecer que o próprio MEC, entidade responsável pela análise da documentação, autorização de funcionamento de IES e criação de cursos, em documentação oficial disponibilizada à consulta pública em seu site, reconhece a condição de Mantenedora à Associação Universitária e Cultural da Bahia, em face da Mantida UCSAL.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré

CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05

Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/11/2011, Seção 1, Pág. 15.

Portaria nº 1670, publicada no D.O.U. de 29/11/2011, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Universitária e Cultural da Bahia	UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Católica do Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia	
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia	
e-MEC Nº: 20077654	
PARECER CNE/CES Nº: 280/2011	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 7/7/2011

Outrossim, vale relembrar que o CNAS sempre considerou as entidades como mantida/mantenedora, como se pode verificar dos Certificados da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, nos quais sempre contou que a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR era a entidade mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia e que os benefícios dos respectivos certificados seriam extensivos a ela.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639



Ainda que suficientes as alegações acima mencionadas, existem outras provas da patente relação de dependência (mantida/mantenedora) verificada entre a Associação Universitária e Cultural da Bahia e a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR.

De fato, um dos atributos da personalidade jurídica é o domicílio civil da entidade. No caso em tela, pode ser facilmente verificado que as duas entidades (mantenedora e mantida) possuem o mesmo domicílio civil, ou seja, a sede de ambas é a mesma.

Corroborando ainda mais a alegação, note-se que o imóvel onde funciona a UCSAL é de propriedade da Associação, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 44.775, registrada no 3º Ofício do Registro de Imóveis e Ato Constitutivo.

Além disso, a unicidade das duas entidades é tamanha que a UCSAL assumiu a responsabilidade de administrar o patrimônio da Associação Universitária e Cultural da Bahia.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

De fato, toda a contabilidade da ASSOCIAÇÃO é feita regularmente na UCSAL, vez que se trata, na prática, de uma universalidade, atuando com as funções de entidade mantenedora e mantida.

Outra prova da ocorrência da relação mantida/mantenedora das duas entidades, é o fato de que a Associação Universitária e Cultural da Bahia é a entidade inscrita no Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior FIES, conforme se verifica do extrato atualizado de conta FIES nos exatos termos do art. 1º. da Portaria nº 480 da Secretaria de Educação Superior, de 5 de abril de 2000.

Frise-se novamente que, perante o MEC, as duas entidades são efetivamente reconhecidas como mantenedora/mantida, sendo certo que todas as requisições, registros, autorizações, reconhecimentos, renovações e credenciamentos são realizados pela Associação Universitária e Cultura da Bahia, mantenedora, em nome da UCSAL mantida.

Portanto, diante dos argumentos acima delineados, é inegável a afirmação de que a UCSAL e a Associação Universitária e Cultural da Bahia são de fato entidade mantida e entidade mantenedora, sendo reconhecidas desta forma pelo MEC - Ministério responsável pela regulamentação e fiscalização das IES.

A identidade estrutural e civil entre a UCSAL e a Associação também vem sendo reconhecida por diversos órgãos da Administração Pública Federal, inclusive o próprio Conselho Nacional de Assistência Social CNAS ao conceder o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação, pois consignou expressamente que os efeitos do certificado seriam estendidos à UCSAL, na condição de mantida da Associação.

Ademais, não há, em absoluto, qualquer prova da RFB sobre a execução de atividades de ensino a estudantes que não seja através da UCSAL, o que no mínimo soa contraditório à postura fiscal, já que a ASSOCIAÇÃO teve, DURANTE TODOS OS ANOS, que comprovar a execução de atividades de ensino



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

superior a estudantes carentes da comunidade baiana com percentual de gratuidade para fins de obtenção do CEBAS:

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

I demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

II atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

III conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)

Conclui-se, pois, Senhores Senadores, que se a ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA não presta serviços educacionais diretamente, senão pela UCSAL, HOUVE O RECONHECIMENTO TÁCITO DA CERTIFICAÇÃO DESTA ÚLTIMA POR PARTE DO CNAS E POR FIM DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NÃO HAVENDO DUVIDA QUE ESTA TAMBÉM FAZ JUS À ISENÇÃO E À IMUNIDADE.

Trata-se de util evidência fiscalizável, que a RFB insiste em não homologar administrativamente.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

DO DIREITO ADQUIRIDO

O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.

O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

O título ou fundamento que faz nascer o direito subjetivo é todo ato lícito que tenha a finalidade imediata de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, denomina-se ato jurídico perfeito.

Entende-se então que, ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

O ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei, portanto, não emana dela. Segundo a visão civilista, é um ato jurídico *stricto sensu*.

Ao se analisar a Lei de Introdução ao Código Civil, percebe-se que ela não se limita a uma lei introdutória ao Código Civil, mas, constitui sim, em uma lei de introdução às leis.

Prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

No caso em tela, o CNAS sempre considerou as entidades como mantida/mantenedora, como se pode verificar dos Certificados da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, nos quais sempre homologou que a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR era a entidade mantida pela



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

Associação Universitária e Cultural da Bahia e que os benefícios dos respectivos certificados seriam extensivos a ela.

No mesmo diapasão, sempre considerou os serviços prestados pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR como garantidor do cumprimento da gratuidade para fins de obtenção do CEBAS, vez que a AUCBA não presta diretamente os serviços.

Dessa forma, resta inconteste que estamos diante de direito adquirido e reconhecimento tácito da certificação da UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR por parte do órgão competente para fins de análise da isenção das contribuições previdenciárias e da imunidade consubstanciada no art. 14 do CTN. Importante este registro!

DOS PRINCÍPIOS

DA RAZOABILIDADE:

O princípio da proporcionalidade razoável, ou princípio da razoabilidade, é meta princípio constitucional que tem como característica imantar o ordenamento jurídico nacional.

Portanto, à luz da razoabilidade, os atos administrativos, devem buscar adequação em o interesse pretendido pelo Estado e forma como este interesse será promovido perante os administrados, evitando, nesta conjectura, distorções que possa causar instabilidades de ordem econômica, social e moral.

Conforme nos ensina o doutrinador Luis Roberto Barroso, em artigo intitulado Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, assim pontifica: “A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.”



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

Em adição ao posicionamento de Luis Roberto Barroso, o doutrinador Bandeira de Mello (2004:54), comenta o entendimento, ao afirmar "que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Por ser princípio estruturante do Estado, e, inclusive, do Estado Democrático de Direito, é indubiosa a sua repercussão no âmbito legislativo, constituindo assim, elemento de controle de constitucionalidade da lei e controle de legalidade do ato administrativo, conforme ratifica Zancaner:

"A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto (ZANCANER: 2001:3)".

Portanto, a razoabilidade tem âmbito de incidência tanto na aplicação do ato administrativo quanto na avaliação do aspecto de legalidade da incidência da norma tributária, promovendo assim, a revisão de adequação, de legalidade, do fato social a norma.

Inadequada será a lei (em sentido lato e/ou em sentido estrito) que não estiver equalizada com o contexto social, conforme pontifica Carvalho Filho: "a razoabilidade vai se atrelar à congruência entre as situações postas e as decisões administrativas. A falta de congruência violaria o princípio da legalidade, havendo ou vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício está no objeto desta".



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré

CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05

Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

Nesta senda, "o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça".(Luís Roberto Barroso; 2007)

Assim sendo, diante das lições dos abalizados doutrinadores, e, sob o pálio do princípio da razoabilidade é necessário o reconhecimento da imunidade da ora manifestante, vez que o Estado não pode se locupletar de questões formais para cobrança de tributos

. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

O princípio da proporcionalidade, em iguais termos ao princípio da razoabilidade, é meta princípio, implícito no texto constitucional, o qual, garante a ponderação de valores e de bens jurídicos a fim de evitar distorções entre o interesse da administração pública e os administrados, em respeito a integridade do estado democrático de direito.

Nesta senda, está Ricardo Cretton (2001:75), assim pontifica; "confluem ambos [proporcionalidade e razoabilidade] pois, rumo ao (super) princípio da ponderação de valores e bens jurídicos, fundante do próprio Estado de Direito Democrático contemporâneo (pluralista, cooperativo, publicamente razoável e tendente ao justo)."

O professor Helenilson Cunha destaca que "o princípio da proporcionalidade representa, a rigor, uma dimensão concretizadora da supremacia do interesse primário (da coletividade), verdadeiro interesse público, sobre o interesse secundário (próprio Estado)".

Ainda na obra de Helenilson Cunha é evidenciado que "a submissão do Estado ao princípio da proporcionalidade significa impor um limite jurídico, de estatura constitucional, à ação normativa estatal. Depreende-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade é corolário de uma ordem jurídica na qual a Constituição Federal assume o ápice do sistema normativo".

Destaca-se que esse é o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, o qual no ano de 2003 o Ministro Celso Mello, na ADI-MC-QO 2551 / MG,



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

traçou os contornos do princípio da proporcionalidade e sua aplicação no direito tributário, conforme pode ser verificado na transcrição da ementa, *ut infra*:

"TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

(Grifos nossos)

Destaca-se, em diapasão aos ensinamentos do professor Willis Santiago é perceptível que o princípio da proporcionalidade tem um conteúdo tripartido em "sub-princípios", quais são; a) princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

do sopesamento; b) princípio da adequação e c) princípio da exigibilidade ou máxima do meio mais suave.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível.

Os sub-princípios da adequação e da exigibilidade, por seu turno, determinam que, dentro do faticamente possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, “adequado”. Contudo, no que se refere ao segundo sub princípio, é possível o aumento, conduto o meio escolhido para implementação do fim, foi a progressão mais gravosa para determinados tipos de contribuintes ao longo de poucos anos, incidindo um maior impacto financeiro aos proprietários de terrenos e imóveis comerciais.

Além das razões acima, em garantia ao terceiro sub princípio a tributação deve se mostrar “exigível”, o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais.

Nessa linha de pensamento, o já citado doutrinador Willis Santiago,, valendo-se do direito comparado a lição trazida por um julgado do Tribunal Constitucional alemão que versa sobre a distinção entre meio adequado e exigível, valendo transcrever a seguir o seu teor:

“O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental”.

Assim, sendo a cobrança de tributo em razão de questões meramente formais, desprezando a verdade material dos fatos mostra-se totalmente desproporcional.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré

CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05

Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA Á DEFESA

Neste sentido, vale transcrever os acórdãos abaixo ementados em estreitíssima consonância com a tese de defesa da ora manifestante, senão vejamos:

[Publicado em 18/06/2009 00:00] [Guia: 2009.000631] (M5350)
EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO.I - Apelação interposta pela UNICAP - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, contra a sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a cobrança, pelo INSS, dos valores constantes da CDA referentes ao suposto descumprimento do dever de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos aos serviços prestados pela empresa optante pelo SIMPLES.II - A UNICAP é instituição mantida pela Sociedade Civil Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, da Companhia de Jesus, entidade que gozava da isenção desde 1966, de acordo com certificado emitido pelo antigo Conselho Nacional de Serviço Social, que estendeu tal benefício para ela e para as entidades por ela mantidas até 31/12/1994, conforme certidão de fl. 147.III - Em novembro de 1993, o Decreto nº 984 determinou o recadastramento das entidades de fins filantrópicos, sob pena de obstrução e interrupção do gozo de eventuais benefícios a que tinham direito.IV - A universidade teve atendido o seu pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade até 14/10/1996, como entidade mantida pela CETEC, conforme explicitado pela Resolução nº 133, de 22/08/1997, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 148). Tal pedido



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré

CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05

Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

havia sido protocolado em 20/04/1994, quando ainda se encontrava válida a isenção concedida à CETEC e às entidades por ela mantida.V

- Admitindo-se que a UNICAP não precisava requerer a concessão do benefício, porquanto do mesmo já usufruía em razão da isenção que era reconhecida a sua mantenedora, caem por terra os fundamentos para a constituição do crédito tributário embargado, no que concerne à parte relativa à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de remunerações, sob a forma de salário indireto, aos segurados empregados, bem como aos avulsos.VI - "Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório." (STJ. Segunda Turma. REsp nº 1027577/PR. Rel. Min. ELIANA CALMON. Julg. 05/02/2009. Publ. DJe 26/06/2009).VII -

O Reitor da UNICAP é um religioso pertencente à Companhia de Jesus, a quem a CETEC está vinculada. Assim, o fato de a CETEC lhe repassar um determinado valor pode perfeitamente configurar a entrega, pela Ordem Religiosa, de valores necessários à manutenção do religioso, enquadrando na hipótese de isenção prevista no item 3.8 da OS-168, de 31/07/1997VIII - A sistemática da retenção não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005). (STJ. Primeira Turma. REsp nº 974707/PE. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. 04/12/2008. Publ. DJe 17/12/2008).IX - A UNICAP preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo jus, assim, à "isenção" do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.X - Apelação da UNICAP provida. Embargos à execução julgados procedentes. Apelação do INSS improvida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré

CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05

Telefones: (71) 3324-7619 / 7629 / 7639

APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação da UNICAP e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.Recife, 19 de maio de 2009.Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator (convocado)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.
IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDADO NAS PROVAS
DOS AUTOS E EM PERÍCIA TÉCNICA, CONCLUI PELO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE DESATENDE À FINALIDADE
DA NORMA IMUNIZANTE. AGRADO REGIMENTAL DO DISTRITO
FEDERAL DESPROVIDO. 1. A incidência da norma imunizante constante no art. 150, VI c da CF/88 e 90., IV c do CTN, além dos requisitos do art. 14 do CTN, deve levar em consideração a interpretação teleológica do dispositivo normativo, de modo a alcançar a diretriz hermenêutica que, de maneira firme e exata, salvaquarde, efetive e densifique o princípio, o valor ou a liberdade albergada pelo dispositivo. 2. A imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando com o Poder Público no exercício de funções precípua mente estatais e suprindo, dessa forma, as deficiências prestacionais. 3. Condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do certificado de entidade de assistência social, quando a perícia técnica confirma o preenchimento dos requisitos

legais, implica acréscimo desarrazoad e ilegal de pressupostos não previstos sequer em lei, mormente quando o próprio texto constitucional prevê como condicionante apenas a inexistência de finalidade lucrativa para que o sujeito seja contemplado com o benefício fiscal. 4. O Tribunal a quo consignou, a partir da análise de provas carreadas aos autos, inclusive provas periciais, estar demonstrado que a recorrida enquadra-se no conceito de instituição de ensino sem fins lucrativos, uma vez que preenche plenamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN. 5. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 187172 DF 2012/0117403-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

DA RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Em sessão plenária histórica realizada EM MARÇO DE 2017, o Supremo Tribunal Federal acolheu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2028 e conexas.

Pela decisão, a Suprema Corte entendeu que as entidades benfeitoras de assistência social, incluindo as que prestam serviços na área da saúde e educação, como é o caso das instituições filantrópicas, podem usufruir da imunidade tributária, desde que atendidos os requisitos previstos em Lei



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador
Largo da Palma - Convento da Palma, Mouraria / Nazaré
CEP 40.040-170 – Salvador / Bahia, CNPJ nº 13.970.322/0001-05
Telefones: (71) 3324-7619/ 7629/ 7639

Complementar, declarando inconstitucional as regulamentações advindas por meio de Lei Ordinária, Medida Provisória ou Decreto.

Dessa forma, em que pese comprovado que a manifestante atende aos requisitos da Lei 8.212/1991, bem como da Lei 12.101/2009, estes requisitos foram considerados inconstitucionais pelo STF, pelo que basta a comprovação do atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN para gozo da imunidade / isenção, fato já reconhecido pela própria União Federal, conforme decisões administrativas anexas.

CONCLUSÃO

Senhores Senadores, em fechamento, estas são as considerações e documentos complementares necessários ao esclarecimento definitivo da situação da Universidade Católica do Salvador perante esta Respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado da república e expressão firme da nossa verdade como gestor.

Cordialmente,

Padre Maurício da Silva Ferreira

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA

Mantenedora da Universidade Católica do Salvador

Por Procuração: Dyogo César Batista Viâna Patriota
OAB-DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A

Outros anexos:

Planilha de débitos

Extratos fiscais

Comprovante de distribuição e cópia da ação anulatória dos débitos fiscais

Comprovação de garantia de todos os débitos tributários e previdenciários

Cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal.